



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.619 - SP (2013/0012105-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ARTE CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E OUTRO(S)
JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(S)
MARIA GORSKI DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
ÉZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.619 - SP (2013/0012105-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ARTE CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E OUTRO(S)
JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(S)
MARIA GORSKI DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
ÉZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTE CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 290).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, que apontara os dispositivos de lei federal violados, de forma a dispensar a revisão do acórdão impugnado, destacando, ainda, o prejuízo irreparável que pode sofrer, em caso de indeferimento do pleito referente à gratuidade de Justiça.

Aduz, ainda, que a decisão proferida e impugnada, além de violar os dispositivos de lei apontados, diverge da credenciada orientação jurisprudencial sobre a matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.619 - SP (2013/0012105-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARTE CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação ao art. 165 do Código de Processo Civil, bem como de que não restou demonstrada a similitude de situações com soluções jurídicas diversas (e-STJ fls. 226-227).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 236-242).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao art. 4º da Lei Nº 1.060/50, e ao art. 165 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a viabilidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista sua insuficiência financeira, ora comprovada pelos documentos que instruíram os autos originários. Aduz, ainda, ausência de fundamentação do v. acórdão, bem como dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega violação ao art. 4º da Lei Nº 1.060/50, e ao art. 165 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a viabilidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista sua insuficiência financeira, ora comprovada pelos documentos que instruíram os autos originários. Aduz, ainda, ausência de fundamentação do v. acórdão, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 153- 155):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A simples declaração de estar na condição de juridicamente pobre não satisfaz à lei para a comprovação da circunstância para os fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo necessária a comprovação do estado alegado. (...)

Na hipótese, os agravantes contrataram advogados às suas expensas e não trouxeram aos autos qualquer comprovação da suposta situação ruínosa a impedir o financiamento da lide sem prejuízo de sua subsistência, sendo que os documentos acostados não corroboram as suas afirmações.

Sendo assim, de rigor manter a r. decisão guerreada, porquanto os recorrentes não fazem jus à mercê em apreço à falta de prova do estado ruínoso, necessário para a sua concessão."

Com efeito, no que tange à alegada ofensa ao art. 165 do Código de Processo Civil, verifica-se que a irresignação não merece acolhida, uma vez que o Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, bem como que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Ademais, vislumbra-se que o pleito da agravante quanto ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita também não merece prosperar, em razão da impossibilidade, em sede de recurso especial, de revisão do acórdão vergastado que, de forma fundamentada, concluiu pela manutenção da revogação do pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que não há, nos autos, elementos a comprovar a condição de pobreza da ora recorrente.

Assim, resta patente a incidência do óbice constante do Enunciado N. 7/STJ, uma vez que a presente controvérsia demanda revisão de matéria fático-probatória. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

2. A revisão de acórdão recorrido que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 99.717/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. (...).

2. (...).

3. **A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.**

4. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1082347/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 09/08/2013) - g.n.

Destarte, melhor sorte não socorre à agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 290-293)

Assim, melhor sorte não socorre aos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0012105-4

AgRg no
AREsp 285.619 / SP

Números Origem: 146461720118260011 1905576120118260000 19055761201182600005 20110000207991

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARTE CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(S) FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E OUTRO(S) MARIA GORSKI DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) ÉZIO PEDRO FULAN
ADVOGADOS	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARTE CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(S) FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E OUTRO(S) MARIA GORSKI DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) ÉZIO PEDRO FULAN MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.